

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.018662-1**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face dos fornecedores ANDRÉ SILVA PINTO e MAGAZINE LUIZA S/A a partir do recebimento de reclamação formulada por consumidor sigiloso que noticiou a prática de infração administrativa consumerista afeta à área da saúde por parte de ditos fornecedores.

Segundo narra o consumidor reclamante, ANDRÉ SILVA PINTO, representante da pessoa jurídica PÉTALA ESTÉTICA AVANÇADA, SERVIÇOS DE ESTÉTICA E COMÉRCIO DE DERMOCOSMÉTICOS E ALIMENTOS NATURAIS LTDA, por meio do site mantido pelo fornecedor MAGAZINE LUIZA S.A., comercializou, pelo menos desde abril/2021, o medicamento Radiesse Duo – 1,5ml – Merz, em contrariedade ao disposto no art. 50 da Lei 6.360/76, ao art. 2º do Decreto 8.077/2013, o que configura as condutas previstas nos arts. 18, §6º, inciso II e 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 12, IX, alínea "a" do Decreto nº 2.181/87.

A reclamação veio acompanhada da documentação de fls. 06/10.

O presente Processo Administrativo deu-se a partir do desmembramento do Processo Administrativo nº 0024.21.004243-8, que tramitou em face dos fornecedores DJAVAN CARVALHO ALMEIDA e EBAZAR.COM.BR LTDA, de forma que cópias de documentação oriunda de dito Processo Administrativo compõem o presente e serão aqui analisadas.

Manifestação da MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 12/17, acompanhada da documentação de fls. 18/50.

Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 54/56, pontuando não ter sido apurada a existência de Autorização de Funcionamento para as empresas OAKMED e Pétala Estética e Fitoterapia, bem como que o medicamento RÁDIESSE – IMPLANTE INJETÁVEL FACIAL regularizado pela empresa MIDY COMÉRCIO LTDA – ME

encontra-se com registro nº 80164170012 vencido desde 11/03/2013 (fl. 55).

Resultado da fiscalização do Procon-MG acerca da existência de reclamações semelhantes em face do fornecedor MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 58/62v, tendo sido encontrado em face da MAGAZINE LUIZA S/A um relato junto ao consumidor.gov.br.

À fl. 66, a ANVISA noticiou a instauração de dossiê de investigação nº 5177978/21-1 em face da MAGAZINE LUIZA S/A e encaminhou Nota Técnica às fls. 67/67v da qual se infere a sugestão de autuação da MAGAZINE LUIZA S.A. "*por facilitar a publicidade e o comércio de produtos para saúde de uso profissional por meio de seu site, contrariando assim, o Art. 50 da Lei 6360/76 e o art. 2º do Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013, graduando o risco como ALTO, considerando se tratarem de produtos injetáveis de uso profissional*" (fl. 67).

A MAGAZINE LUIZA S/A, instada a encaminhar os dados cadastrais da empresa PÉTALA ESTÉTICA E FITOTERAPIA, assim o fez às fls. 155/155v, sendo que tal nomenclatura refere-se ao nome fantasia, sendo a razão social da empresa ANDRÉ SILVA PINTO ESTÉTICA (CNPJ 16871518000130) (fls. 68/68v).

Como dos autos consta a informação de ter sido instaurado Processo Administrativo Sanitário nº 25351.386008/2021-36 em face de EBAZAR.COM.BR LTDA, foi determinado fosse oficiada a ANVISA para prestar informações acerca de seu andamento, bem como do dossiê de investigação nº 5177978/21-1 instaurado em face da MAGAZINE LUIZA S/A, tendo a ANVISA se posicionado às fls. 80/81v, ao noticiar que ambos encontravam-se na fila de análise, não tendo sido ainda julgados.

Documentação financeira encaminhada pela MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 97/97v, tendo ela se manifestado via e-mail à fl. 96, noticiando que no ano de 2020 não houve venda em sua plataforma, apenas a partir de 2021.

Defesa Administrativa da MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 99/107, acompanhada da documentação juntada às fls. 108/174. Na oportunidade, preliminarmente arguiu que o caso dos autos não tem repercussão coletiva o que afasta a atribuição deste Órgão Ministerial para atuar no presente feito. No mais, ratifica as alegações já lançadas em sua primeira manifestação.

Proposta de Transação Administrativa em face da MAGAZINE LUIZA S/A às fls. 175/176 e em face de ANDRÉ SILVA PINTO às fls. 177/177v.

Considerando que ANDRÉ SILVA PINTO demonstrou interesse na celebração de Transação Administrativa (fl. 188), foi designada audiência administrativa que se realizou em 31/07/2023 (fls. 212/212v), tendo sido celebrada a Transação Administrativa no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) (fls. 214/214v), multa a qual foi devidamente paga pelo fornecedor em questão, conforme certidão de fl. 223,



devendo a Junta Recursal do Procon-MG analisá-la para fins de homologação e arquivamento do presente feito em face de ANDRÉ SILVA PINTO, motivo pelo qual esta decisão abrange tão somente a conduta do fornecedor MAGAZINE LUIZA S/A.

Não tendo aceitado a proposta de Transação Administrativa, a MAGAZINE LUIZA S/A apresentou alegações finais às fls. 191/196, com documentação juntada às fls. 197/200, não acrescentando nenhum argumento de defesa.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 175/176).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o aludido fornecedor, ao longo do presente procedimento, teceu argumento de ordem preliminar, de modo que passo, desde já, ao seu enfrentamento.

A MAGAZINE LUIZA S/A argumentou que o caso em questão não ter repercussão coletiva e que, portanto, este Órgão Ministerial não tem atribuição para atuar no presente feito, o que deve ser afastado de plano.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla à legislação consumerista vigente por parte da MAGAZINE LUIZA S/A ao veicular publicidade enganosa, deixando de prestar informações claras, corretas precisas e ostensivas, induzindo não só o consumidor reclamante em erro, mas toda a coletividade.

de de consumidores potencialmente alcançada por meio da publicidade em voga.

Indiscutível que tal conduta perpetrada pelo reclamado não alcançou tão somente o consumidor reclamante e nem poderia: a publicidade veiculada na internet tem alcance geral, atingindo a toda coletividade de consumidores, todos induzidos em erro, sendo que o fato da reclamação que ensejou a instauração do presente feito ter sido elaborada por um consumidor não demonstra que outros consumidores não se encontraram inconformados, pois vivenciaram a mesma situação do reclamante mas, por alguma razão, não formularam reclamação.

O potencial e concreto alcance coletivo de uma publicidade veiculada na internet é inegável.

Vale dizer que é conduta ou comportamento que, ao ser praticado, já dissipa seus efeitos a toda coletividade de consumidores, pois não se descumpra o Código de Defesa do Consumidor somente em face de 01 (um) consumidor.

O descumprimento e a inobservância do ordenamento jurídico vigente tem formalmente alcance coletivo, uma vez que, as leis em vigor possuem natureza jurídica geral e não singular, sendo juridicamente impossível o descumprimento de determinada lei tão somente em face de um único consumidor específico, que, *in casu*, seria aquele que formulou a reclamação que deu origem ao presente feito.


Assim como a lei é geral e abstrata, seu descumprimento também o é e é exatamente esta capacidade da conduta perpetrada pelo fornecedor atingir a coletividade que traz ao direito em questão a natureza coletiva.

Cabe ainda a reflexão jurídica de que não é a quantidade ou numerário de consumidores que faz a demanda ter natureza individual ou coletiva e sim o seu potencial e efetivo alcance prático à coletividade, como já exposto.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, a reclamada alegou atuar como marketplace, funcionando portanto como plataforma para o anúncio de produtos por outras empresas "**sendo o parceiro responsável pelo anúncio do produto, a venda, o estoque e o pós-venda**" (fl. 13). Sustenta que disponibiliza orientações aos seus parceiros inclusive sobre quais produtos estão proibidos de serem comercializados, incluindo dentre eles, a comercialização de medicamentos:

"Como se pode observar, a comercialização de medicamentos não é realizada pela empresa, bem como vedada aos parceiros que ofertam seus produtos na plataforma marketplace.



Cabe ressaltar, inclusive, além de repassar as orientações aos parceiros, **a empresa possui uma lista de bloqueios sistêmicos, a qual consiste em uma lista de palavras relacionadas a itens proibidos que, se utilizados na descrição do produto, bloqueiam o envio da oferta para o site**" (fl. 14v).

A MAGAZINE LUIZA S/A demonstrou as formas de recomendação repassadas a seus parceiros, revelando-se como obrigações contratuais e se constatada qualquer irregularidade, o parceiro incorre na penalidade prevista no contrato com ela celebrado "**podendo ter o anúncio despublicado, receber advertências e suspensões ou mesmo ter a sua loja inativada, dependendo da gravidade da ocorrência**".

Em sua defesa, aduz também que antes mesmo de ser instada a se manifestar por este Órgão Ministerial, o anúncio objeto da demanda em debate já havia sido removido do site, sendo que a oferta foi realizada pelo Parceiro Pétala Estética e Fitoterapia, argumentando que, por isso, a responsabilidade é somente dele, argumento este que já foi analisado quando da prolação da decisão administrativa no bojo do Processo Administrativo nº 0024.21.004243-8.

Tais argumentos não eximem o fornecedor de sua responsabilidade, devendo ser afastado de plano o argumento de não possuir obrigação de realizar o monitoramento do conteúdo postado em sua plataforma, pois, ao atuar como marketplace, responde solidariamente pelas condutas dos fornecedores parceiros que anunciam em sua plataforma, por força do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, pode-se afirmar que os argumentos de defesa lançados aos presentes autos pelo reclamado MAGAZINE LUIZA S.A. não se apresentam robustos e aptos a afastarem sua prática de infração administrativa consumerista afeta à área da saúde, uma vez que consta dos presentes autos que dito fornecedor comercializou, ainda que atuando como marketplace, medicamentos em sua plataforma, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente. E nenhuma alegação de defesa afastou tal fato, de modo que o julgamento subsistente da Portaria Inaugural em seu desfavor é medida que se impõe.

O art. 50 da Lei 6360/76 é taxativo ao estabelecer a necessidade de autorização prévia da ANVISA para a comercialização de medicamentos, mediante inclusive pagamento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária e outros requisitos específicos para venda de medicamentos, sendo tal regulamentação aplicável tanto para estabelecimentos físicos quanto para marketplace.

Tal necessidade se verifica pela natureza própria da comercialização de medicamentos, produtos que à toda evidência possuem maior risco à saúde dos consumidores, motivo que justifica regulamentação mais rigorosa na sua comercialização, em razão do que a legislação citada exige a referida autorização específica do Órgão Regulador.

Na hipótese de que ora se cuida, indubitosa é a comercialização do medicamento pelos fornecedores, sendo tal fato incontroverso nos autos, visto que não contestado não sendo os filtros estabelecidos na plataforma dos fornecedores meio hábil a afastar a exigência de autorização específica da ANVISA exigida no art. 50 da citada Lei 6360/76.

Não foi juntado aos autos a autorização para venda de medicamentos pelos fornecedores, ônus que lhe caberia, por se tratar de fato impeditivo da pretensão exposta na Portaria Inaugural, em razão do que tem-se como afirmada no caso a prática infrativa descrita na mesma Portaria.

Em que pese tenha retirado do ar o anúncio de medicamentos, o próprio fornecedor admitiu ter incorrido na prática infrativa de comercialização de medicamentos em sua plataforma do MAGAZINE LUIZA, o que pode figurar como atenuante em hipótese de aplicação de penalidade, mas não afasta a prática infrativa, de forma que é arguição desprovida de acolhimento por este Órgão Ministerial.

In casu, a prática infrativa imputada aos fornecedores é àquela prevista no art. 18, §6º, II c/c o art. 39, VIII, ambos do CDC, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

[...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

De fato, da minuciosa análise dos autos, constata-se que o fornecedor MAGAZINE LUIZA S.A. incorreu nas práticas infrativas supracitadas.

Desta forma, encontra-se no caso demonstrada a infração administrativa consumerista imputada na portaria inaugural, pois é dever dos fornecedores colocarem à disposição no mercado produtos seguros e próprios ao consumo, regra violada no caso em comento.

A esse respeito, releva expor o disposto no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A citada norma justifica, inclusive, a previsão contida no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, mencionado supra e que trata da **responsabilidade por vício do produto**.

Insta destacar, a esse respeito, que, diante da inequívoca existência de vício do produto por desvio de qualidade (art. 18, *caput*, CDC), aplica-se a **responsabilidade objetiva** ao fornecedor. Nesta, conforme ensinamentos do jurista Leonardo Garcia:

“(...) não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor. Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade”¹.

Portanto, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, ao nexos causal e ao dano, sendo que este, na situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitosa possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufríssem dos produtos em questão.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 18, §6º, inciso II, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo, por-

¹GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo – 14 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 225.

tanto, no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela por todo o exposto nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 12, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº. 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **MAGAZINE LUIZA S/A**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato, pois o produto já foi recolhido do mercado.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 18, §6º, inciso II e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 175/176), considerando a receita bruta do ano de 2021, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, no valor de **R\$3.468.406.800,00 (três bilhões, quatrocentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e seis mil e oitocentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico pj14consumidor@mpmg.mp.br, o qual deverá estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

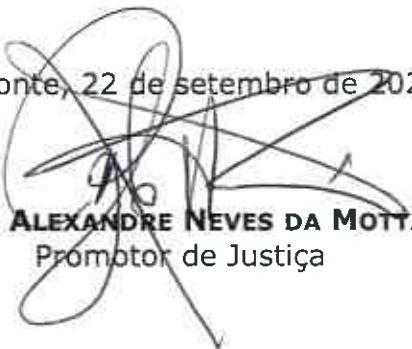
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$8.676.017,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e seis mil e dezessete reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

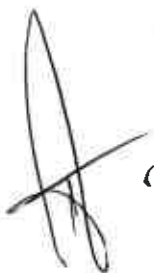
e) Reconheço 01 (uma) **circunstância atenuante** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, inciso III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo), razão pela qual diminuo a pena base em 1/5 (artigo 29, §1º, inciso III da Resolução PGJ n.º 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$6.940.813,60 (seis milhões, novecentos e quarenta mil e oitocentos e treze reais e sessenta centavos)**.

f) Reconheço 02 (duas) **circunstâncias agravantes** da Resolução PGJ n.º 57/2022 (art. 29, §2º, inciso I – ser o infrator reincidente, tendo em vista já terem sido proferidas no âmbito desta Promotoria de Justiça duas decisões administrativas condenatórias transitadas em julgado em face do fornecedor MAGAZINE LUIZA S/A, informação extraída do Processo Administrativo n.º 0024.21.016428-1 e inciso III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), razão pela qual aumento a pena base em 1/5 (artigo 29, §2º, incisos I e III da Resolução PGJ n.º 57/2022), elevando-a ao patamar de **R\$8.328.976,32 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$8.328.976,32 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **MAGAZINE LUIZA S/A**, por meio do **endereço eletrônico** constante à fl. 205, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:



A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$7.496.078,69 (sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ n.º.

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|---|------|-----------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Setembro de 2023 | | | |
| Infrator | MAGAZINE LUIZA S/A | | |
| Processo | PA 0024.22.018662-1 | | |
| Motivo | Art. 18, §6º, II e Art. 39, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 3.468.406.800,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 289.033.900,00 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 8.676.017,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 4.338.008,50 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 13.014.025,50 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023 | | | 258,24% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2023 | | | 3,8120 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 762,40 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 11.436.054,02 |



